

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Anualmente em Portugal ocorre o que se considerou designar por "Época dos Incêndios". Apesar dos avisos e das estratégias para combater a ocorrência de incêndios, o facto é que todos os anos voltam a ocorrer incêndios de gravidade considerável.

São vários os problemas que contribuem negativamente para estas ocorrências anuais, sendo um deles o abandono progressivo das propriedades florestais, e com ele a limpeza destes terrenos, factor que contribui para um acumular de material orgânico que fomenta a propagação dos incêndios e potencia as consequências já de si negativas destes eventos.

Os proprietários são obrigados legalmente a essa limpeza e à manutenção das suas propriedades de forma a evitar a elevação dos níveis de biomassa. No entanto, este processo tem encargos económicos que são muitas vezes superiores aos ganhos obtidos pelas propriedades, o que contribui ainda mais para um menor investimento nestes terrenos e para o seu abandono.

Com a introdução de uma dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com esta finalidade, é criado um incentivo fiscal para a adopção de uma prática que funcionará como uma medida preventiva, para além de promover a redução dos custos associados à existência de incêndios, tanto materiais e ambientais como pessoais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

"CAPÍTULO X

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D, **78.º - E** e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º-A

[...]

- 1 [...]:
 - a) [...];
 - *b)* [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - *f*) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [*Anterior n.* ^o 3].
- 6 [*Anterior n.* ^o 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 -	[].					
3 -	[]:					
	a) [[];				
	b) [[];				
	c) [[].				
4 -	[].					
5 -	[].					
6 -	[].					
7 -	[].					
8 -	[].					
9 -	[].					
10 -	[].					
11 -	[].					
12 -	[].					
				,	Artigo 1	.2.º
					[]	
1 -	[].					
2 -	[].					
3 -	[].					
4 -	[].					
5 -	[]:					
	a) [];				
	b) [[];				

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 31.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...]:
 - a) [...],
 - *b)* [...]:
 - i) [...];
 - *ii)* [...];
 - *iii)* [...];
 - *iv)* [...].
- 14 [...].
- 15 [...].
- 16 [...].

17 - [].	
18 - [].	
	Artigo 68.º
	[]
1 - []:	
2 - [].	
	Artigo 70.º
	[]
1 - [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	
	Artigo 71.º
	[]
1 - [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	
5 - [].	
6 - [Anterior n.º 5].	
7 - [].	
8 - [Anterior n.º 7].	

9 - [<i>Anterior n.º 8</i>].	
10 - [Anterior n.º 9].	
11 - [<i>Anterior n.º 10</i>].	
12 - [<i>Anterior n.º 11</i>].	
13 - [].	
14 - [].	
15 - [Anterior n.º 12].	
	Artigo 72.º
	[]
1- [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	
5 - [].	
6 - [].	
7 - [].	
8 - [].	
9 - [].	
10 - [].	
11 - [].	
12 - [].	
13 - [].	

[...]

- 1 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...]:
 - i) [...];
 - *ii)* [...]; ou
 - *iii)* [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

[]
1 - []
a) []
b) []
c) []
d) []
e) Com as importâncias dispendidas com o objectivo de dar cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.º 2 e 9, do Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, ou seja, com a tomada de medidas e acções de defesa da floresta contra incêndios pelos seus proprietários, arrendatários ou usufrutuários.
2 - []
a) []
b) []
c) []
4 - []
a) []
b) []
5 - []
a) []
b) []
6 - []

7 - [...]

8 - [...]."

Artigo 101.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...]
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...]."

São Bento, 31 de Outubro de 2017

O Deputado,

André Silva